

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DR. PAULO DE ARRUDA BACCARAT Nº 140, Barueri - SP -
CEP 06410-901**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1003732-06.2016.8.26.0068**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Vigilância Sanitária e Epidemiológica**
 Requerente: **Conselho Regional de Óptica e Optometria de São Paulo**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Graciella Lorenzo Salzman**

Vistos.

CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DE SÃO PAULO - CROOSP ingressou com a presente ação civil pública com pedido de liminar em face do **MUNICÍPIO DE BARUERI**, cuja causa de pedir seria a recusa da Vigilância Sanitária local em expedir alvarás de funcionamento para instalação de consultórios optométricos aos profissionais que comprovem a condição e optometrista, cujo fundamento do indeferimento repousaria nos artigos 38 e 39 do Decreto Federal n. 20.391/1932.

Sustenta ser incabível a postura da Vigilância Sanitária, uma vez que já existe julgados que reconhecem ter ocorrido a revogação dos dispositivos citados, em decorrência da Lei do Ato Médico, que não atribui aos médicos de forma exclusiva a prescrição de exercícios de ortóptica e do uso de artefato corretores, como óculos ou lentes de contato.

Nos referidos julgados, ficou consignado que o optometrista não trata de enfermidades dos olhos, não realiza cirurgias nem prescreve medicamentos, porque na verdade, cuidaria do ato visual, não do globo ocular. E dentro destes limites, não haveria exercício irregular de profissão de medicina e muito menos razões para se negar alvará da Vigilância Sanitária ao exercício desta atividade em consultórios.

Diante disso, requer a antecipação da tutela, determinando que seja a Vigilância Sanitária do município de Barueri proibida de autuar optometrista e seus consultórios em razão do decreto mencionado, bem como para que expeça alvarás sanitários de funcionamento dos gabinetes e consultórios optométricos. Ao final, requer a procedência da ação, com a confirmação da tutela antecipada (págs. 01/23).

Acompanharam a inicial os documentos de págs. 24/89.

O Ministério Público manifestou-se nas págs. 159, não se opondo à concessão da liminar.

O Conselho Brasileiro de Oftalmologia – CBO requereu sua intervenção no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DR. PAULO DE ARRUDA BACCARAT Nº 140, Barueri - SP -
CEP 06410-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

feito, manifestando-se contrário ao pedido do autor. Trouxe julgados no sentido de que os dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional de optometria, estão em vigor e que a "Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes; de que o Decreto n. 20.931/32, no seu artigo 38, ainda em vigor, proíbe expressamente a autorização de instalação de consultórios para os optometristas ; que o Decreto-Lei n. 24.492/34, que baixa instruções sobre o decreto n. 20.931, de 11 de janeiro de 1932, na parte relativa à venda de lentes de grau e referente aos optometristas, apenas permite a estes a execução de prescrição médica, não lhes permitindo a realização de consultas a clientes e estabelece ainda a obrigatoriedade da receita médica para vendas de lentes. (págs. 172/195).

Juntou os documentos de págs. 196/551.

O município de Barueri manifestou-se nas págs. 563/565, no sentido de que a Portaria n. 4/2011, do Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, não prevê a outorga de licença para o exercício da atividade de optometria e que a Vigilância Sanitária do Município jamais impediu o exercício da profissão de optometristas em seu território, apenas entendendo que em razão do Decreto n. 20.931/32 não podem ter consultórios e que a Portaria estadual n. 4/2011 isenta a atividade de outorga de licença; que o exercício da atividade sujeita-se à legislação sanitária (não se subsumindo à outorga de licença) e deve ter fiscalização pelos órgãos de vigilância sanitária competentes.

Apresentou os documentos de págs. 566/608.

O Ministério Público manifestou-se nas págs. 617/620, opinando pela improcedência do pedido.

Contestação do município nas págs. 648/656.

O autor manifestou-se em réplica nas págs. 707/713, apresentando documentos de págs. 714/785.

Determinada a especificação de provas, o Município manifestou-se pelo julgamento do feito (págs. 790).

O autor postulou pela realização de audiência pública para que os experts nomeados possam apresentar minúcias técnicas das atividades exercidas por cada profissional da saúde visual, bem como demonstrar a efetiva capacitação técnica dos optometristas (págs. 792/793)

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA DR. PAULO DE ARRUDA BACCARAT Nº 140, Barueri - SP -
 CEP 06410-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Conselho Regional de Óptica e Optometria de São Paulo, cuja causa de pedir seria a recusa da Vigilância Sanitária do município de Barueri em expedir alvarás de funcionamento para instalação de consultórios optométricos aos profissionais que comprovem a condição e optometrista, cujo fundamento do indeferimento repousaria nos artigos 38 e 39 do Decreto Federal n. 20.391/1932.

Argumenta o autor, ao representar classe profissional dos optométricos, ser incabível a postura da Vigilância Sanitária, uma vez que já existe julgados que reconhecem ter ocorrido a revogação dos dispositivos citados, em decorrência da Lei do Ato Médico, que não atribui aos médicos de forma exclusiva a prescrição de exercícios de ortóptica e do uso de artefatos corretores, como óculos ou lentes de contato.

Pois bem.

Os técnicos em óptica-optometria tem sua atividade disciplinada por norma federal, a qual estabelece diretrizes para sua atuação. Esse diploma, o Decreto nº 20.931/1932, assim dispõe em seu artigo 3º:

“Art. 3º - Os optometristas, práticos de farmácia, massagistas e duchistas estão também sujeitos à fiscalização, só podendo exercer a profissão respectiva se provarem a sua habilitação, a juízo da autoridade sanitária.”

E em outros dispositivos prevê a mesma norma, as vedações a que se encontram sujeitos os profissionais optometristas:

“Art. 38 É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as mulas sanitárias.

Art. 39 É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.”

Ninguém questiona, assim, que o optometrista tem direito ao exercício de sua profissão, porém, a “confeção” e “venda de lentes de grau sem prescrição médica”, são vedadas, devendo obedecer as normas previamente estabelecidas, a incluírem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA DR. PAULO DE ARRUDA BACCARAT Nº 140, Barueri - SP -
 CEP 06410-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

prescrição médica de profissional habilitado para aviamento da receita, conforme previsto no Decreto Federal nº 24.492, de 28.6.1934, que disciplina a fiscalização dos estabelecimentos que comercializam lentes corretivas.

A Portaria n. 397//2002, do Ministério do Trabalho e Emprego, em que embasa sua pretensão e que relaciona atividades que seriam da especialidade do ortóptico, extrapola os limites da legalidade, e assim já foi reconhecida por iterativa jurisprudência.

O entendimento que de forma maciça - tem prevalecido na construção jurisprudencial do Tribunal de Justiça é no sentido de não se dilargar a possibilidade de autorização de instalação de consultórios de optometria para atendimento de clientes e confecção de óculos:

“A optometria é uma atividade regulamentada pelo DF nº 20.931 de 11-1-1932, sujeita à fiscalização (art. 3º). Os art. 38 e 39 do DF nº 20.931/32 proíbem a instalação de consultórios para atender clientes e que casas de ótica confeccionem e vendam lentes de grau sem prescrição médica. O DF nº 24.492 de 28-6-1934 complementa o anterior na parte referente à venda de lentes de grau e veda ao estabelecimento ou qualquer de seus donos ou empregados o aconselhamento do uso de lentes de grau, sob pena do exercício ilegal da medicina. A LF nº 3.968 de 5-10-1961 veda terminantemente aos enfermeiros optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios. Segundo o impetrante, o optometrista realiza exames optométricos, confecciona e adapta lentes de contato, avia prescrições médicas (fls. 5 e 46); o impetrante pretende instalar um consultório optométrico (fls. 45) e isso é vedado pela lei, anotado que o item 'a' da descrição da atividade na CBO foi considerado inconstitucional pelo STJ. A cópia do requerimento formulado à administração permitiria esclarecer quais as atividades que o impetrante pretende exercer e se nelas estão inseridas atividades privativas de médico.” (TJSP, 10ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 0377415-74.2009.8.26.0000, j. 21.2.2011, Rel. o Des. TORRES DE CARVALHO).

“APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. Mandado de segurança. 1. Licença sanitária. Optometrista. Impossibilidade. 2. Prevê o Decreto nº 20.931/32, oriundos de regime político ditatorial, cujos 'decretos' foram tidos com natureza de lei: “Art. 38 - É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.” 3. Ato normativo que não foi revogado, ao depois, por lei formal. Constituição superveniente que não revoga tudo o que for anterior e contrário. 4. Autorização para instituir consultório que encontra óbice, pois, no artigo 38, do Decreto nº 20.931/32 e 24.492/34. 5. Sentença reformada. Dado provimento aos recursos oficial e voluntário.” (TJSP, 9ª Câmara de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DR. PAULO DE ARRUDA BACCARAT Nº 140, Barueri - SP -
CEP 06410-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Direito Público, Apelação nº 0002791-28.2013.8.26.0505, j. 18.3.2015, Rel. o Des. OSWALDO LUIZ PALU). Ainda: 2ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0002251-21.2013.8.26.0168, j. 28.4.2015, Rel. o Des. CLAUDIO AUGUSTO PEDRASS, 14ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 0027812-38.8.26.0053, j. 9.11.2015, Rel. o Des. LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL; 4ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0005125-60.2007.8.26.0597, j. 17.8.2015, Rel. o Des. FERREIRA RODRIGUES); 11ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0369898-18.2009, j. 10.10.2011, Rel. o Des. OSCILD DE LIMA JUNIOR.

E, do C. Superior Tribunal de Justiça:

**“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA DEFESA COLETIVA DE CONSUMIDORES
OPTOMETRISTAS VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA
VERIFICAÇÃO DA RECEPÇÃO MATERIAL DE NORMA PELA CONSTITUIÇÃO
DE 1988 INVIABILIDADE VIGÊNCIA DO DECRETO 20.931/1932 EM RELAÇÃO
AO OPTOMETRISTA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
397/2002 INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. (...) 3. Estão em vigor os
dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional de optometria, tendo me
vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/90) foi suspenso
pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade
formal. 4. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente
inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os
profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a
utilização de óculos e lentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.”**
(REsp nº 1169991/RO, Rel. a Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, j. 4.5.2010).

Como se observa, os dispositivos legais que embasaram o indeferimento pela Vigilância Sanitária do Município estão em vigor, tendo me vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/90) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal.

Por seu turno, o art. 16 do Decreto nº 24.492/34 preceitua que:

“Art. 16 - O estabelecimento comercial de venda de lentes de grau não pode ter consultório médico, em qualquer de seus compartimentos ou dependências, não sendo permitido ao médico sua instalação em lugar de acesso obrigatório pelo estabelecimento.

§ 1º É vedado ao estabelecimento comercial manter consultório médico mesmo fora das suas dependências; indicar médico oculista que dê aos seus recomendados vantagens não concedidos aos demais clientes e a distribuir cartões ou vales que deem direito a consultas gratuitas, remuneradas ou com redução de preço.

§ 2º É proibido aos médicos oftalmologistas, seja por que processo for, indicar determinado estabelecimento de venda de lentes de grau para o aviamento de suas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DR. PAULO DE ARRUDA BACCARAT Nº 140, Barueri - SP -
CEP 06410-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

prescrições”.

O art. 3º da Lei 3968/61 dispõe que:

“Art. 3º É terminantemente vedado aos enfermeiros, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios.”

Nessa esteira, é certo que a Portaria 397/2002 extrapola a previsão legal ao permitir que os optometristas realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes.

Assim, embora não exista qualquer impedimento ao exercício da profissão de técnico de optometria, há óbice à concessão da licença sanitária pretendida, com vistas ao funcionamento de atendimento de clientes em laboratório.

Nesse aspecto, não se cogita de óbice ao livre exercício da profissão, constitucionalmente assegurado, pois esse não é absoluto, admitindo restrições pelo ordenamento jurídico, por razões de interesse público, como ocorre no caso destes autos.

Portanto, de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DE SÃO PAULO - CROOSP** em face do **MUNICÍPIO DE BARUERI**. Resolvo o mérito e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Barueri, 21 de março de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**